



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.000553/95-58
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.600
RECURSO Nº : 120.918
RECORRENTE : PAULO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/FOZ O IGUAÇU/PR

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1994.

RESERVA LEGAL.

Comprovada a existência de área de Reserva Legal, esta tem de ser reconhecida, ainda que a averbação na matrícula do imóvel tenha sido efetuada após a ocorrência do fato gerador.

MULTA DE MORA.

Inaplicável a multa de Mora, nos casos em que a Notificação de Lançamento é objeto de contestação, apresentada dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA.

Não há como afastar a sua aplicação, por força do disposto no art. 161, do CTN.

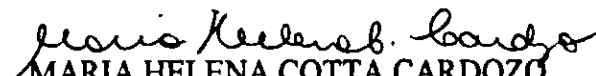
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

27 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.600
RECORRENTE : PAULO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/FOZ O IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Notificação de Lançamento apresentada às fls. 02, através da qual é exigido do Recorrente o pagamento de ITR e contribuições parafiscais (CONTAG, CNA E SENAR), no valor de 24.924,67 UFIR's, referente ao imóvel Fazenda Maringá, sito à Estrada Para Porto dos Gaúchos, Km 50, Nova Canaã, Mato Grosso, cadastrado na SRF sob o nº 3325189.4.

O ora Recorrente apresentou Impugnação, juntada às fls. 01, em que se manifesta:

"O 'VTN Tributado' emitido pela Secretaria da Fazenda Federal foi de 418.914,22 Ufir, o que nos leva a um valor de 59,05 Ufir por ha, valor esse completamente fora da realidade do mercado de compra e venda de terras na região, arbitrando unilateralmente o valor declarado de 155.802,16 Ufir.

Para provar a realidade dos fatos, 70% da área foi alienada em 15/03/95 para o Sr. Alceu de Oliveira pelo preço ajustado de 4 (quatro) sacas de soja por hectare, equivalente a R\$ 22,00 ou 32,51 Ufir por hectare, totalizando o valor de 161.438,15 Ufir, incluindo as benfeitorias existentes.

.....
Deve-se considerar, ainda, que 60% da área é formada por terrenos com grandes ondulações, inclusive montanhas, como também há a necessidade de construção de aproximadamente 80 quilômetros de estradas, com recursos públicos, para tornar viável a sua exploração.

Requer ainda a reanálise da alíquota de base utilizada para obtenção do referido valor, visto que a propriedade teve área de utilização de 2.000,0 ha e não 0,0% como determinou a SRF. "

Em 07 de maio de 1996, o Recorrente, às fls. 16 a 21, junta aos autos Certidão do RGI local, noticiando compra e venda de imóvel naquela região

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.600

(fls. 17), carta de avaliação de imobiliária sobre o mesmo (fls. 18 e 19), e laudo técnico de avaliação (fls. 20).

Nesse contexto, o Laudo de Valoração de Imóvel Rural exarado pela Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, concluiu que “ desta forma embasado, avalio o Valor da Terra Nua em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por hectare.”

Em decisão de 1º grau, prolatada pela DRJ Foz do Iguaçu, em 06 de agosto de 1996, houve rejeição às razões apresentadas na Impugnação, especialmente por entender que o lançamento do tributo em análise foi procedido em conformidade com a DITR/94 emitida pelo contribuinte, e por esse não lograr êxito em provar a efetiva utilização do imóvel em questão, decidindo nos termos seguintes:

“Isto posto, e considerando que o processo se reveste das formalidades legais e tudo mais que dele consta, DECIDO, no uso da competência prevista na Portaria nº 384, de 26 de junho de 1994, tomar conhecimento da Impugnação tempestivamente interposta, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento de fls. 2, acrescidos de juros de mora e demais encargos legais.”

Em 30 de setembro de 1996, o Recorrente interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 32 a 44), requerendo reforma da decisão de primeira instância, sustentando em suas razões o que segue:

- a) que o imóvel em questão encontra-se em região de preservação ambiental, Amazônia Legal, conforme averbado na matrícula do imóvel, o que lhe conferiria isenção de 50% (cinquenta por cento) do ITR;
- b) que o Valor da Terra Nua aplicável na região não se coaduna com as peculiaridades da região, de pouca valorização imobiliária.

Conclui, em seu pedido, na forma transcrita:

“Deste modo REQUER seja julgado procedente o pedido do Recorrente para o efeito de desobrigá-lo de recolher a exação nos moldes pretendidos pela Autoridade Fiscal, reconhecendo, outrossim, o direito do Recorrente em pagar o ITR calculado com base no efetivo valor fundiário, conforme laudos de avaliação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.600

juntados no processo, e isenção de 50% (cinquenta por cento), por força da área de preservação ambiental."

Juntadas Contra Razões do Recurso, às fls. 46 e 47, nas quais a Procuradoria da Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão monocrática.

O recurso seguiu ao Segundo Conselho de Contribuintes, onde, na Terceira Câmara, por unanimidade, os julgadores decidiram "anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive" (fls. 43 e 44).

Em nova decisão monocrática o lançamento objeto do presente feito foi julgado parcialmente procedente, com a decisão no sentido de ser avaliado o VTN tributado em 42,23 UFIR's por ha (fls. 49 a 51). Essa decisão não considerou o pleito de isenção em função da existência de reserva legal, pois que a necessária averbação para reconhecimento da citada reserva só foi feita em 17/07/96, ou seja, em data posterior à ocorrência do fato gerador.

Novo recurso foi interposto pelo Recorrente, o qual é por ora objeto desse voto, no qual aquele *"REQUER seja julgado procedente o pedido do Recorrente para o efeito de desobrigá-lo de recolher a exação nos moldes pretendidos pela Autoridade Fiscal, reconhecendo, outrossim, o direito do Recorrente em pagar o ITR com isenção de 50% (cinquenta por cento), por força da área de reserva legal, com redução da alíquota, dado o grau de utilização da terra (2.000 ha de babuçu), e ainda, excluindo-se os juros de mora e multa, eis que de total ilegalidade, como visto"* (fls. 59 a 71).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.600

VOTO VENCEDOR, EM PARTE

Trata o presente recurso, da discussão sobre os seguintes três pontos:

- a) reconhecimento de isenção relativa a 50% da área do imóvel, a título de Reserva Legal;
- b) alteração do Grau de Utilização do imóvel;
- c) aplicação de multa e juros de mora ao crédito tributário mantido.

No que diz respeito à matéria constante da letra “a”, acima, o fato de a averbação na matrícula do imóvel ter sido concretizada após a ocorrência do fato gerador, por si só, não seria impedimento para a aceitação da área em questão como de Reserva Legal. O benefício poderia ser reconhecido, desde que o fato averbado não deixasse dúvidas sobre a utilização da área cuja isenção se pleiteia.

No caso em apreço, a averbação na matrícula do imóvel, apresentada pelo contribuinte às fls. 43/verso, tem o seguinte teor:

“Fica averbado para constar que o proprietário do imóvel ... celebrou perante o IBAMA, ‘Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta’, datado de 03/06/96, no qual declara que a floresta ou forma de vegetação existente sobre 50% da área do imóvel, fica gravada como de UTILIZAÇÃO LIMITADA, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização expressa do IBAMA, comprometendo-se por si, seus herdeiros e sucessores...”

O texto acima trata, tão somente, de acordo firmado entre o proprietário e o IBAMA, no sentido de que, a partir de 03/06/96, a área em questão terá sua utilização limitada. De forma alguma o trecho transcrito autoriza a conclusão de que 50% da área do imóvel aqui tratado seja coberta por floresta nativa e conservada como tal.

Claro está que a averbação na matrícula do imóvel é apenas um ato declaratório, e não constitutivo. Entretanto, no caso em tela, o ato constitutivo que gerou a averbação não atende aos requisitos da isenção pretendida. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.600

Não obstante, consta do processo um documento que preenche as lacunas constantes da averbação, e não deixa dúvidas sobre a conservação da área em tela. Trata-se do Termo de Vistoria de fls. 70, datado de 09/07/98 e emitido pela EMPAER - MT, que informa:

"Declaro para os devidos fins, que conforme vistoria realizada na FAZENDA MARINGÁ I, ..., constatamos que a vegetação arbórea predominante é fundamentalmente constituída por cedro amazonense, ipê, angelim e também a existência do babaçu e outras, fatores que comprovam a existência de pelo menos 50% ... de sua extensão como reserva legal, ou seja, que a referida área está com sua preservação florestal intacta coberta com mata nativa."
(grifei)

Diante do exposto, considero comprovada a existência da área de Reserva Legal pleiteada, no percentual de 50%, com base no Termo de Vistoria acima, e não na averbação na matrícula do imóvel, que por si só não autorizaria a concessão do benefício.

Quanto à matéria consubstanciada na letra "b", concordo plenamente com o posicionamento do Douto Conselheiro Relator.

No que diz respeito ao assunto tratado na letra "c", entendo não ser cabível a aplicação da multa de mora, tendo em vista que o ITR pressupõe a modalidade de lançamento por declaração, prevista no art. 147, da Lei nº 5.172/66.

Assim, o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento, e posteriormente é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Destarte, revendo posição anteriormente adotada, entendo que, na situação em tela, a multa de mora só pode ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixe de recolhê-lo no novo prazo estipulado.

Relativamente aos juros de mora, não há como afastar a sua incidência, tendo em vista o disposto no art. 161, da Lei nº 5.172/66: *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.600

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada. Lembre-se, por oportuno, que ao sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN).

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de que seja considerada a área isenta de 50%, referente à Reserva Legal, e seja excluída a multa de mora.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.600

VOTO VENCIDO, EM PARTE

O recurso em tela é tempestivo, preenchendo todos os demais requisitos processuais, com o que dele conheço, para decidir fulcrado nos argumentos fáticos e jurídicos abaixo enfocados.

lide que ora se examina apresenta como pontos controversos:

- a) a averbação na matrícula do imóvel da existência de área de reserva legal ser constitutiva ou declaratória do direito de isenção de 50% (cinquenta por cento) do ITR.

Sob esse aspecto, é importante verificar-se *a ratio legis* da norma.

Dispõe o art. 44, *caput*, da Lei nº 4771/65 que “Na região Norte e na parte Norte da região Centro Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade”.

O seu parágrafo único reza que “A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

A *ratio legis* da norma é tornar a tributação inerente ao imóvel compatível com o grau de seu proveito para o proprietário, atendendo ao princípio da capacidade contributiva. Evidentemente, que uma propriedade que tem metade de sua área sob essa restrição não pode ser tributada da mesma forma que outra, cuja integralidade de seu espaço é inteiramente aproveitável.

Dessa forma, a averbação não é fator constitutivo dessa restrição, mas sim a Lei, nos dispositivos retro apresentados. A averbação não se dirige ao Fisco, mas sim aos particulares que em negociação tendo por objeto o imóvel, devem ter como de conhecimento público essa circunstância, para que possam contratar sem vícios de vontade, cientes das limitações que a propriedade apresenta.

Assim sendo, o fato de que a averbação da reserva legal só se deu depois do exercício de 1994, não é impeditivo do direito de isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do ITR, tal como requerido pelo Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.918
ACÓRDÃO Nº : 302-34.600

- b) a extração do babaçu como elemento de minoração do FRU
(Fator de Redução pela Utilização)

O Recorrente alega que no imóvel objeto do presente feito, havia extração de babaçu, sem lograr êxito em provar esse fato, com o que não se pode aplicar o FRU em razão dessa alegação. Nesse aspecto, o ônus da prova é do contribuinte, que não apresentou nenhum elemento que pudesse oferecer certeza quanto a essa afirmação.

- c) da aplicação de multa e juros de mora tendo sido o lançamento julgado em primeira instância parcialmente procedente

O Recorrente alega que, por ter sido, em primeira instância, o VTN reduzido de 418.914,22 UFIR's, para 299.613,85 UFIR's, a multa e os juros de mora devidos deveriam sofrer igualmente proporcional redução.

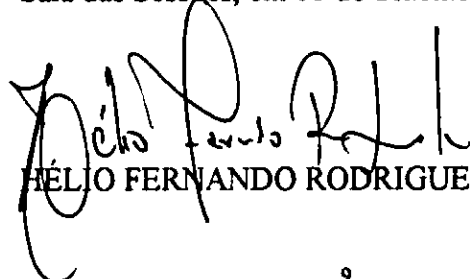
Quanto à multa e aos juros de mora, vale ressaltar que a própria Lei 8.847/94, no § 4º, do seu art. 3º, ao estabelecer a possibilidade de revisão do VTNm, retira do valor tributado, quando este é assumido como sendo o VTNm, a presunção de liquidez. E, em sendo assim, uma vez suscitada a revisão do VTNm nesta hipótese, só se pode falar em liquidez do valor tributado e, por via de consequência, de um momento a partir do qual é devido, quando se esgota para o contribuinte, na esfera administrativa, a possibilidade de revisão do mesmo.

Assim, no caso específico sob exame, entendo que não se pode falar em aplicação de multa e nem de juros de mora antes da publicação da decisão deste Colegiado e de vencido o prazo normativo para que o contribuinte pague o valor de tributo estabelecido, em definitivo, como devido.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer aplicação da isenção de 50% do ITR em função da existência da reserva legal e determinar que o montante do crédito fiscal exigido seja recalculado em função desse entendimento, excluindo-se do valor mantido a imposição de multa e juro.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

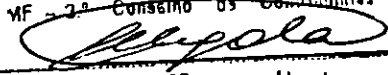
Processo nº: 10950.000553/95-58
Recurso n.º: 120.918

TERMO DE INTIMAÇÃO

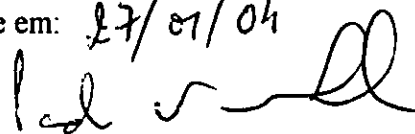
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.600.

Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Dias Hegida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/07/04



PEDRO VALTER LEAL
Procurador